



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-07-16

SEB

=====

30 TC-000110/026/14

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Antônio Passarelli Momesso.

Advogados: João André Clemente Sailer (OAB/SP nº 205.760), Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

Acompanham: TC-000110/126/14 e Expediente: TC-000090/015/14 e TC-009734/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,99%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,23%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,03%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	16,98%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,55%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 4.402.926,20) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.697.119,60 – Déficit líquido: 5,08% (tolerável)	8,27% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 2.696.806,60)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares
Parcelamentos (Previdência Própria e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei nº 28, de 30-12-2002	Regular
Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,45%

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**, exercício de 2014.

1.2 O Município de Mirandópolis recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³

A análise de fls. 26/42 apontou falhas no Controle Interno dos Setores (Tesouraria, Almoxarifado, Bens de Caráter Permanente, Dívida Ativa, Contratos e Setor de Saúde), no Sistema de Controle Interno e no item Planejamento das Políticas Públicas.

Regularmente **notificado**, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 45/64). Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir as falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls. 79/128) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 80/81):

³ **"Artigo 1º** - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, índices recentes e futuros e metas físicas, por programa e ação de governo, falhas graves que não permitem aos órgãos de controle avaliarem e mensurarem se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em afronta ao que preconizam os parágrafos 1º e 2º do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável (Falha reincidente);

- O Município não editou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, em violação às disposições das Leis Federais nºs 12.305/10 e 11.445/07.

A.1.1. Programas e Ações Antidrogas (fls. 81/82):

- Embora tenha ocorrido um aumento elevado de dependentes químicos em todo o Estado, sobretudo, em municípios de pequeno porte, com a agravante de envolver crianças e adolescentes, o Município sequer dispõe de banco de dados e não implementou programas ou ações antidrogas, como também não havia constituído o Conselho Antidrogas.

A.1.2. Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO (fl. 83):

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, em ofensa aos princípios do planejamento e da eficiência na gestão pública responsável, previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Falha reincidente).

A.3. Do Controle Interno (fls. 84/86):

- A entidade em exame não regulamentou o seu Sistema de Controle Interno até a presente data (Falha reincidente);

- O responsável pelo Controle Interno ocupava concomitantemente o cargo de Diretor de Divisão da Receita e Cadastro da Prefeitura, desatendendo ao princípio da segregação de funções;

- Inexistem normas, regulamentos, procedimentos ou manuais que permitam a regência de um Sistema de Controle Interno e o implemento de seus instrumentos, com vistas à necessária eficiência da atividade de controle;

- O Controlador Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais, ou seja, não há avaliações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elaboradas em cada setor da Administração que possibilite verificar o cumprimento da legislação pertinente;

- Também não avalia o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados, exigência prevista no artigo 74, I, da Constituição Federal – CF;

- Não houve comprovação da legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (artigo 74, II, da CF);

- Ausência de comprovação da legalidade dos repasses a entidades do Terceiro Setor e da avaliação da eficácia e eficiência dos resultados alcançados;

- Não foi analisado se os gastos públicos cumprem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e da eficiência;

- O Controle Interno não apoia o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional (artigo 74, IV, da CF).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 87/88):

- Déficit da execução orçamentária de 8,27% proveniente da superestimativa de receita;

- A taxa de investimento (6,45%) ficou abaixo da média do Estado (11,99%) em 5,54 pontos percentuais;

- Investimento insignificante realizado nas áreas vitais como a Educação (0,69%).

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 88/89):

- O déficit orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, isso embora tenha sido a Prefeitura alertada 04 (quatro) vezes por esta E. Corte de Contas.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 89):

- Considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

- A expansão dos restos a pagar processados no exercício em exame foi da ordem de 4428,42%.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 91/92):

- Os cadastros mobiliários e imobiliários estão desatualizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A planta de valores genéricos (PVG) encontra-se desatualizada, tendo em vista que a última atualização da Planta Genérica de Valores no Município ocorreu no exercício de 1995;

- Não existe sistema integrado com cartórios de registro de imóveis para evitar sonegação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

B.3.1.1.3. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 96):

- Glosa de restos a pagar não pagos até 31-01-15.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 97/98):

- Não foi proposta a realização de cursos de capacitação aos conselheiros do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB, segundo informação do próprio colegiado;

- As Unidades Escolares não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento esse que certifica se a edificação possui as condições de segurança contra incêndio, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11;

- Baixo investimento (despesa de capital) no Setor de Educação. Segundo apurado por meio de informação apresentada pela Prefeitura, o Município investiu apenas 0,69% da receita arrecadada do exercício. Baixo investimento é uma das causas da falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, pois sua obtenção reformas estruturais nos prédios públicos.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl. 99):

- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31-01-15.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 99/102):

- As Unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento esse que certifica se a edificação possui as condições de segurança contra incêndio, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11;

- O Plano Municipal de Saúde não contém cronograma físico e financeiro;

- Não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes, tampouco do tempo médio de agendamento para consultas e exames médicos (demanda reprimida);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não há segurança na estocagem dos produtos na Farmácia Municipal, tendo em vista o pouco espaço, estrados baixos, caixas de medicamentos em contato com piso, infiltrações;

- Os profissionais da saúde não possuem um Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS;

- Não foram oferecidos cursos de capacitação aos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde, segundo informação do próprio colegiado.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 102/103):

- Os recursos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 106/107):

- Ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis, impossibilitando aferir o real gasto realizado, notadamente para mensurar e avaliar os valores empenhados na Saúde e Educação, em transgressão ao disposto nos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89, todos da Lei federal nº 4.320/64, e aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Eficiência;

- Ausência de Requisições/Autorizações para abastecimento de combustíveis por veículos.

B.6.1. Tesouraria (fl. 107):

- As conciliações são elaboradas pela própria Tesouraria e posteriormente assinadas pelo Contador, em flagrante infringência ao princípio básico da segregação de funções.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 107/108):

- No recebimento dos materiais não é realizada a conferência dos mesmos por servidores habilitados conforme a sua especificidade.

- Número considerável de veículos com hodômetros quebrados, impossibilitando aferir o consumo médio e a legalidade dos gastos, conforme informado no subitem B.5.3.1 do relatório.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 108/110):

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Inexistem termos de responsabilidade assinados pelo servidor designado para guarda e administração dos bens (artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64);

- Os controles dos bens encontram-se desatualizados e não informam a efetiva localização;

- As baixas nos controles são efetuadas sem a regular sindicância ou processo administrativo, desatendendo ao princípio da transparência;

- Divergência de saldos registrados no balanço patrimonial e na Relação de Bens Patrimoniais, nas contas de bens móveis e imóveis, em ofensa aos princípios da transparência, da evidenciação contábil e da eficiência;

- Gastos elevados com manutenção de veículos e máquinas, em violação aos Princípios da Economicidade, Eficiência, Razoabilidade e ao disposto no §3º do artigo 50 da LRF.

C.2. Contratos (fls. 111/112):

- Não foram designados gestores de contratos (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93), excetuando-se as obras de engenharia;

- Não há relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93) confeccionados pelo gestor designado, com exceção das obras de engenharia.

D.3.1.1. Acúmulo de Férias Vencidas (fl. 116):

- A relação dos servidores com férias vencidas em 31-12-14 mostra que ainda existe um volume considerável deles nessa condição, o que contraria o disposto nos artigos 109 e 207 da Lei municipal nº 1.486/86 - Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município.

D.3.1.2. Desvio de Função (fl. 116):

- Em 31-12-14 havia 58 (cinquenta e oito) servidores em desvio de função na Prefeitura, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que essas ocupações ocorreram sem o devido concurso público, além de desatender aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 117):

- Não atendimento, na íntegra, das recomendações do exercício de 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000090/015/14: Trata-se de justificativas e documentos encaminhados pelo Senhor Prefeito acerca dos apontamentos contidos no relatório da Fiscalização Concomitante realizada no Município no exercício de 2014 (fls. 26/42).

b) TC-009734/026/16 (Juntado após a fiscalização): Trata-se do Ofício nº 404/2016 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 031/2016 da Promotoria de Justiça de Mirandópolis, subscrito por seu Promotor de Justiça, Doutor Samuel Camacho Castanheira solicitando cópia do TC-000110/126/14, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.147/2015 para apurar eventual violação aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos permitidos com despesa de pessoal.

1.5 Regularmente **notificado** (fl. 129, DOE de 06-10-15), o Senhor Prefeito **FRANCISCO ANTÔNIO PASSARELLI MOMESSO** apresentou justificativas (fls. 137/187).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**”; “**D.3.1.1. Acúmulo de Férias Vencidas**”; e “**D.3.1.2. Desvio de Função**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 150/162):

O superávit financeiro de 2013 totalizou R\$ 1.697.119,60, portanto, o real desequilíbrio orçamentário verificado no exercício correspondeu a R\$ 2.705.806,60 ($R\$ 4.402.926,20 - R\$ 1.697.119,60 = R\$ 2.705.806,60$), ou seja, 5,08% da receita total arrecadada no mesmo período (R\$ 53.218.446,15). Nos exercícios de 2010, 2011 e 2013 houve superávit orçamentário, que perfaz um percentual de 2,95%, e o total das despesas com investimentos no Município correspondeu a 6,45% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao real déficit orçamentário verificado. Referido descompasso representou apenas dezessete dias da RCL, sendo passível de relevação por esta E. Corte (menos de um mês). Enfatizou que a Prefeitura firmou vários convênios com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



os Governos Federal e Estadual, cujos recursos não foram transferidos na forma prevista, procedimento este que também acabou por influenciar no resultado apurado.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
(fls. 167/169):

Diferentemente do apontado pela Fiscalização, todos os membros que compõem o Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB foram treinados para exercer regularmente suas funções. No entanto, a Prefeitura está providenciando treinamento com referidos membros para maiores esclarecimentos e capacitação.

No que se refere aos alvarás do Corpo de Bombeiros das Unidades Escolares, os mesmos foram requeridos junto ao sistema online “Via fácil” da Regional do Corpo de Bombeiros.

- Quanto ao baixo índice de investimento realizado no exercício, ressaltou que o percentual apurado ficou bem próximo à média estadual.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 169/172):

Após a inauguração dos prédios destinados às Unidades Básicas de Saúde (os quais sofreram reformas, ampliações e adequações), a Prefeitura providenciou os respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

No que tange à suposta ausência de cronograma físico-financeiro do Plano Municipal de Saúde, o mesmo se encontra em plena consonância com o Plano Plurianual 2014/2017, peça de planejamento em que se definiram criteriosos indicadores físicos e financeiros, conforme cópia anexa.

Quanto à ausência de controles de resolutividade de atendimento de pacientes, justificou que devido à recente implantação de Equipes de Estratégia da Saúde da Família (ESF), os serviços vêm se adequando a esta nova proposta de trabalho. Com isso, está sendo reorganizadas toda a estrutura física das unidades de saúde, bem como o atendimento.

Para melhor gestão das filas e da demanda reprimida em casos graves, foi implantado um protocolo de prioridade de agendamento para consultas em que o médico justifica clinicamente a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cada paciente. Assim, fica evidente a existência de controle de tempo médio de espera dos pacientes (demanda reprimida) no Município.

A Prefeitura está providenciando: a) a construção de um prédio novo para abrigar a farmácia municipal visando regularizar a ausência de segurança na estocagem de medicamentos; e, b) a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS.

Quanto à capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme cópia (doc. anexo ao expediente TC-000303/015/15), a mesma está sendo priorizada pela Comissão de Inter-gestores Regionais (CIR), através do Plano de Ação Regional para Educação Permanente em Saúde (PAREPS).

D.3.1.1. Acúmulo de Férias Vencidas (fls. 181/182):

Não houve prejuízo ao erário público municipal devido ao apontamento. A Prefeitura possui quadro de pessoal enxuto. A Administração elaborou planilha de escala de férias objetivando reduzir significativamente o saldo acumulado e, durante o exercício, vários servidores gozaram férias (doc. anexo ao expediente TC-000303/015/15). Ademais, o estoque foi herdado de administrações anteriores.

D.3.1.2. Desvio de Função (fls. 182/183):

Foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0337.00001583/2012-4 (doc. anexo ao expediente TC-000303/015/15), em curso na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mirandópolis, visando apurar esta falha, onde foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta. A Prefeitura já está tomando as devidas providências a fim de sanar tal impropriedade, isso no prazo estipulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que se findará em 14-03-2016.

1.6 Instada (fl. 129), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 190/192) considerou inaceitáveis as justificativas do Senhor Prefeito, uma vez que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, revertendo uma situação de superávit orçamentário em 2013 para um déficit de 8,27% em 2014, sem cobertura total financeira do exercício anterior, além de ter apresentado também déficits financeiro elevado e econômico. Verificou que o total da dívida de curto prazo de R\$ 6.286.284,25 é composta praticamente de restos a pagar processados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de R\$ 4.555.461,30, valor que considerou elevado se comparado com o exercício anterior, demonstrando que a Administração não vinha exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento de gastos. Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 193/198) sugeriu que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o deslinde do assunto concernente aos ativos da iluminação pública (não assunção dos ativos pela Prefeitura baseado em decisão judicial). No entanto, entendeu que as contas estão comprometidas devido às falhas de cunho econômico e financeiro relatadas pela Unidade de Economia, motivo pelo qual manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

A **Chefia** (fl. 199) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas e concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 201/205) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 4.402.926,20 (8,27%) sem lastro no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 1.697.119,60), além da superestimativa de receita em 21,07%, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal (item B.1.1); resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos (item B.1.2); e, falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante em expressivos 506,35% no comparativo com o exercício anterior (de R\$ 1.036.732,89 em 2013 para R\$ 6.286.284,25 em 2014), sobretudo em virtude da inscrição de R\$ 4.539.096,40 (representando um aumento de 4.428%) em restos a pagar processados (item B.1.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sugeri, ainda, recomendações⁴ à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

Por fim, em relação às condições de segurança contra incêndio das unidades escolares (item B.3.1.2 - obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), propôs a imediata comunicação ao Ministério Público do Estado e ao Corpo de Bombeiros para a adoção de providências das respectivas alçadas.

1.8 A Organização de Defesa da Cidadania de Mirandópolis encaminhou e-mail em 04-06-2015 a este E. Tribunal (fls. 207/213) informando que o Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, determinou a abertura de Inquérito Criminal em face do Senhor Prefeito de Mirandópolis, Francisco Antonio Passarelli Momesso pelo comprovado cometimento do crime previsto no artigo 357-D do Código de Processo Penal, o que pode levar ao seu afastamento do cargo. Informou, ainda, que o processo, em segredo de Justiça, foi distribuído para a 1ª Vara do Fórum de Mirandópolis sob o número 0002820-69.2015.8.26.0356.

1.9 Os autos integraram a Sessão da E. Segunda Câmara de 26-04-2016, tendo sido retirado de pauta em razão de a Prefeitura ter constituído novo advogado.

1.10 Após obter vista (fl. 229), o Senhor Prefeito encaminhou memoriais de defesa (fls. 230/264), repisando os mesmos argumentos apresentados.

Em relação ao resultado orçamentário negativo, acrescentou que o mesmo foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro de 2013 no montante de R\$ 1.697.119,60. Portanto, o déficit real representou apenas 5,08% da receita total arrecadada no mesmo período. Além disso, houve a previsão de arrecadação de verba mediante

⁴ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.2. A Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal", "A.3 Do Controle Interno", "B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária", "B.1.5.1. Renúncia de Receitas", "B.1.6. Dívida Ativa", "B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação", "B.5. Outras Despesas", "B.5.3.1. Gasto com Combustível", "B.6.3 Bens Patrimoniais" e "C.2. Contratos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



convênios com os entes federativos, os quais não se concretizaram devido à queda da arrecadação do Estado de São Paulo e da União Federal. Alegou que o déficit financeiro representou apenas dezessete dias de arrecadação da RCL e ambos os resultados encontram-se dentro do patamar aceitável por esta E. Corte.

Por fim, encaminhou vasta documentação (anexo ao expediente TC-014479/026/16) contendo os empenhos e convênios celebrados pela Prefeitura, solicitando a emissão de parecer favorável às contas.

1.11 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-000980/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 02-07-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001569/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 26-06-2014).

2013 - **Favorável** (TC-001637/026/13 – Relator E. Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 08-05-2015).

1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 53.218.446,15	27.996	R\$ 1.900,93	R\$ 3.316,01	(42,67%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,89%	(0,05%)	0,38%	(8,27%)

Fonte: fls. 87/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Mirandópolis (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+28%	-12%	+13%	
IDEB	5,2	5,4	6,9	6,1	6,9	-
Meta	-	5,2	5,5	5,9	6,1	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Mirandópolis	5,2	5,4	6,9	6,1	6,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,49%	26,42%	28,58%	27,53%	28,94%	28,99%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	65,12%	74,46%	83,83%	78,68%	90,74%	91,23%

Fonte: (*) TC-002527/026/05 (Exercício de 2005), TC-002116/026/07 (Exercício de 2007), TC-000110/026/09 (Exercício de 2009), TC-000980/026/11 (Exercício de 2011), TC-001637/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

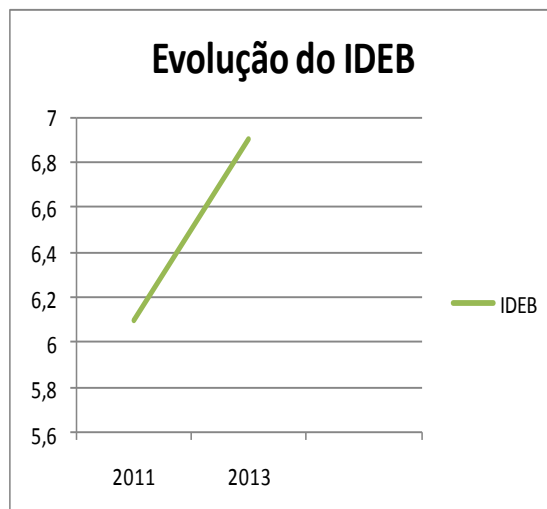
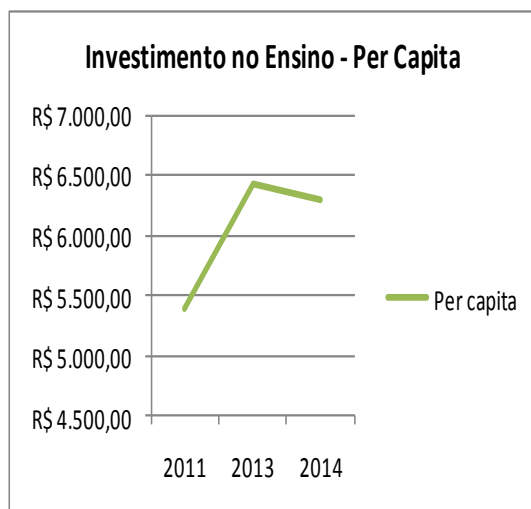
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	9.367.882,03	- 376.340,44		8.991.541,59	1667	5.393,85
2013	11.881.230,01	- 700.402,78		11.180.827,23	1737	6.436,86
2014	12.072.197,46	- 561.042,10		11.511.155,36	1829	6.293,69
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita* um crescimento de 19% de **2011 a 2013** {R\$ 5.393,85 (2011) e R\$ 6.436,86 (2013)} e uma diminuição de 2% em **2014** {R\$6.293,69 (2014)}. No período de **2011 a 2013**, houve progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 13% {6,1 (2011) e 6,9 (2013)}, ressaltando-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultado alcançado em 2013 foi superior à meta projetada para o período (6,1).

Todavia, no exercício de 2014 a análise restou prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de MIRANDÓPOLIS** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$14.207.553,85 (21,07% da receita prevista de R\$ 67.426.000,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 4.402.926,20 (8,27% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 53.218.446,15), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$1.697.119,60, o que representa um déficit orçamentário líquido de 5,08%, tolerado pela jurisprudência desta Corte (ex. TC-001826/026/120).

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 2.696.806,60. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 17 (dezessete) dias de arrecadação (RCL)⁵, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

⁵ RCL de 2014 = R\$ 57.630.904,95 : 12 meses : 30 dias = R\$ 160.085,85, referente a 01 dia de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conforme vasta documentação encaminhada pelo Senhor Prefeito, verifico que o Município possui vários convênios que ainda não ingressaram aos cofres municipais, como por exemplo, o firmado com o Governo Estadual no valor de R\$ 1.546.449,62⁶, tendo o Município recebido a esse título em 2014 a importância de R\$ 210.879,49.

Dessa forma, restou evidenciado que existiam restos a pagar inscritos em 31-12-2014 decorrente do referido Termo de Convênio firmado no valor de **R\$ 1.335.570,13** cujo recurso não adentrou aos cofres no exercício em exame.

O montante efetivamente repassado ao Município, da ordem de R\$ 210.879,49 foi suficiente para cobrir apenas 13,64% do total empenhado. Assim, se o valor programado tivesse efetivamente ingressado aos cofres municipais, o resultado orçamentário seria sensivelmente melhor.

Sobre esse assunto, importante ressaltar que esta Corte, em casos semelhantes, tem excepcionado a questão quando constatado, como nos autos ora em apreciação, que havia a expectativa do recebimento de recursos e esta não veio a se concretizar.

Mesmo raciocínio poderá ser aplicado com relação ao **déficit financeiro** apurado no montante de R\$ R\$ 2.696.806,60.

Muito embora referidos déficits mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 2.696.806,60 : R\$ 160.085,85 = 17 dias de arrecadação.

⁶ Informações constantes do Anexo ao expediente TC-014479/026/16.

CONVÊNIO	OBJETO	VALOR EMPENHADO EM 2014 – R\$	VALOR RECEBIDO EM 2014 – R\$	RESTOS A PAGAR SEM RECURSO CORRESPONDENTE R\$
Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Processo nº 06659/2013	Contratação de empresa para a construção de creches, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes	1.546.449,62	210.879,49	1.335.570,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos TC's-002062/026/12⁷, 001556/026/12⁸ e 000166/026/14⁹.

Demais Resultados:

O estoque de restos a pagar aumentou 4.212,54% em relação a 2013 (de R\$ 108.220,94 para R\$ 4.667.067,17) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 506,36% (de R\$ 1.036.732,89 para R\$ 6.286.284,25). Já a dívida de longo prazo diminuiu 2,65% (de R\$ 11.541.485,20 para R\$11.235.554,30).

O saldo da dívida ativa diminuiu 35,48% (de R\$ 14.943.982,42 em 2013, para R\$ 9.642.546,44, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$2.341.027,32 (fl. 179 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 4.667.067,17, demonstra insuficiência financeira de R\$2.326.039,85, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 6,45% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 12.073.659,21, equivalente a 15,73%¹⁰ da despesa inicial prevista (R\$ 76.780.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.672, de 09-12-2013 (LOA, fls. 180/183 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%¹¹.

⁷ TC-002062/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de São João do Itacema do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 15-04-2014, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

⁸ TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame das Contas Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-2015, Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁹ TC-000166/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 15-03-2016, Parecer Favorável, de minha Relatoria.

¹⁰ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$76.780.000,00 (fl. 181 do Anexo).

¹¹ **"Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:**

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2014, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 12.073.659,21 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹²) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 4.913.920,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.697.119,60 (fl. 88); e,
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 87).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 6.611.039,60** - do valor dos créditos abertos [R\$ 12.073.659,21 (-) R\$ 6.611.039,60 = R\$ 5.462.619,61], verifica-se que o resultado importou em 7,11% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de MIRANDÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão

¹²

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação ao item “Bens Patrimoniais” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

h) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos vinculados da Iluminação Pública, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

i) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

k) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

l) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos itens “Acúmulo de Férias Vencidas” e “Desvio de Função”.

m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

n) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Programa e Ações Antidrogas”, “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”, “Divida de Curto Prazo”, “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Tesouraria”, “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do item “Desvio de Função”, uma vez que a matéria é objeto de análise do Inquérito Civil nº 14.0337.00001583/2012-4, em curso na 1ª Promotoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Justiça da Comarca de Mirandópolis, devendo a próxima inspeção *in loco* acompanhar o seu deslinde.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-009734/026/16, com cópia do relatório da Fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-000110/126/14, bem como os expedientes TCs-000090/015/14 e 009734/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO